



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.898 - PE (2023/0332864-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO - PE023124
ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO - PE027232
RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO - PE043218
RECORRIDO : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. REDUÇÃO DO TEMPO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME DE *HOME CARE* CONTRARIANDO INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONDUTA DA OPERADORA QUE CARACTERIZA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 15/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2021 e concluso ao gabinete em 26/09/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância da regra do art. 942 do CPC/2015, e sobre a possibilidade de a operadora reduzir o regime de *home care* em que se encontra a beneficiária, de 24h para 12h por dia.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).
4. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência. Precedentes.
5. Ainda que não tenha havido a suspensão total do atendimento pelo regime de *home care*, a arbitrária, abrupta e significativa redução da assistência à saúde até então recebida pela beneficiária, no curso do tratamento de doença grave e contrariando a indicação do médico assistente, é conduta que também deve ser considerada manifestamente abusiva, por violação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato e da dignidade da pessoa humana.

6. "A prestação deficiente do serviço de *home care* ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento" (REsp 1.537.301/RJ, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 23/10/2015).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.898 - PE (2023/0332864-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO - PE023124
ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO - PE027232
RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO - PE043218
RECORRIDO : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE FATIMA DA SILVA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PE.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face de POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, alegando indevida recusa de manutenção e custeio do procedimento necessário ao tratamento por home care, de forma integral, por 24h por dia.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/PE deu provimento à apelação interposta pela POSTAL SAÚDE, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). SERVIÇO DE ENFERMAGEM REDUZIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

608/STJ.

2. O serviço de home care com a prestação de vários serviços hospitalares, dentre eles enfermagem 24 horas, não deve ser concedido para casos em que for constatada a gravidade do quadro clínico, circunstância na qual se reconhece que a permanência no ambiente hospitalar é medida mais adequada.

3. O plano de saúde não deve ser obrigado a manter o serviço de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia se as peculiaridades do caso concreto não justificarem tal permanência do profissional em tempo integral, uma vez que o zelo pelo bem-estar do paciente é papel da família, a quem compete o dever de custear cuidador ao segurado. Desta forma, limito a prestação dos mencionados serviços por período máximo de 12 (doze) horas diárias.

4. Considerando que o plano de saúde agiu no exercício regular do direito ao reduzir o serviço de enfermagem, não há ato ilícito passível de indenização por danos morais.

5. Recurso provido.

Recurso especial: aponta violação do art. 942, *caput*, do CPC/2015; do art. 12, II, b, da Lei 9.656/1998; e do art. 113 do CC/2002.

Alega que “a decisão recorrida, proferida pela Colenda Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não foi unânime” e que os membros do colegiado, ao aplicarem a regra do art. 942 do CPC/2015, “estendendo a sessão para integrar os dois novos julgadores, não oportunizaram às partes a possibilidade de sustentar oralmente suas razões perante os novos desembargadores” (fl. 268, e-STJ).

Sustenta que “o tratamento domiciliar (home care) não é regulamentado por lei específica” mas “a ANS já se manifestou no sentido de que, quando é prevista a sua cobertura no contrato (como é o caso dos autos, o que é incontroverso) em alternativa à internação hospitalar, 'o serviço de home care deve obedecer às exigências mínimas previstas na Lei nº 9.656, de 1998, para os planos de segmentação hospitalar, em especial o disposto nas alíneas “c”, “d”, “e”,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e “g” do inciso II, do artigo 12, da referida Lei”. Acrescenta que uma dessas exigências é a “que veda a limitação de prazo, valor máximo ou quantidade das internações em centros intensivos ou similares a critério do médico assistente” (fl. 269, e-STJ).

Afirma que “o acórdão faz constar que 'não se nega a validade dos relatórios médicos que ratificam a necessidade de internamento serviços de enfermagem 24h' (grifou-se), para logo depois disso, limitar a internação recomendada para manutenção da vida da autora” (fl. 269, e-STJ), o que “vai totalmente de encontro à boa-fé objetiva que deve reger a interpretação dos negócios jurídicos” (fl. 270, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acórdão ou a sua reforma a fim de restabelecer a sentença.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial e concedeu “efeito suspensivo ativo para que seja restabelecida a tutela de urgência, confirmada em sentença, que determinou a cobertura integral de home care (regime de 24 - vinte e quatro - horas) pela seguradora recorrida em favor da ora recorrente” (fl. 352, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.898 - PE (2023/0332864-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS : MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO - PE023124
ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO - PE027232
RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO - PE043218

RECORRIDO : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. REDUÇÃO DO TEMPO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME DE *HOME CARE* CONTRARIANDO INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONDUTA DA OPERADORA QUE CARACTERIZA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 15/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2021 e concluso ao gabinete em 26/09/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância da regra do art. 942 do CPC/2015, e sobre a possibilidade de a operadora reduzir o regime de *home care* em que se encontra a beneficiária, de 24h para 12h por dia.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

4. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência. Precedentes.

5. Ainda que não tenha havido a suspensão total do atendimento pelo regime de *home care*, a arbitrária, abrupta e significativa redução da assistência à saúde até então recebida pela beneficiária, no curso do tratamento de doença grave e contrariando a indicação do médico assistente, é conduta que também deve ser considerada manifestamente abusiva, por violação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

6. "A prestação deficiente do serviço de *home care* ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento" (REsp 1.537.301/RJ, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 23/10/2015).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.096.898 - PE (2023/0332864-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO - PE023124
ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO - PE027232
RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO - PE043218
RECORRIDO : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir sobre a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância da regra do art. 942 do CPC/2015, e sobre a possibilidade de a operadora reduzir o regime de *home care* em que se encontra a beneficiária, de 24h para 12h por dia.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O TJ/PE não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 942 do CPC/2015, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais.

2. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da súmula 282/STF.

2. DA POSSIBILIDADE DE A OPERADORA REDUZIR O REGIME DE HOME CARE EM QUE SE ENCONTRA A BENEFICIÁRIA, DE 24H PARA 12H POR DIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Extraí-se dos autos que MARIA DE FÁTIMA foi diagnosticada com Parkinsonismo com evolução para espasticidade mista e atrofia de múltiplos sistemas (MAS), encontrando-se em tratamento pelo regime de *home care*, com assistência 24h por dia, até que a POSTAL SAÚDE determinou a redução para 12h diárias.

4. Em suas contrarrazões (fls. 314-325, e-STJ), a POSTAL SAÚDE admite que impôs a limitação após ter constatado, na avaliação periódica “baseada em documentos expedidos por profissionais da área interna”, “uma constante melhora no quadro de saúde da recorrente” e que, por isso, “não mais necessitava de atendimento 24 horas, sendo reduzido o atendimento de enfermagem diária de 12 horas”.

5. O TJ/PE, por sua vez, apesar de reconhecer “a validade dos relatórios médicos que ratificam a necessidade de internamento domiciliar com serviços de enfermagem 24h” (fl. 248, e-STJ), decidiu limitar “a prestação dos mencionados serviços por período máximo de 12 (doze) horas diárias, sejam contínuas ou alternadas, conforme a necessidade da parte autora” (fl. 249, e-STJ).

6. O contexto delineado nos autos chama a atenção para um ponto importante: a redução do tempo de assistência à saúde pelo regime de *home care* deu-se por decisão unilateral da operadora e contrariando a indicação do médico assistente da beneficiária, que se encontra em estado grave de saúde.

7. Aliás, a gravidade do quadro de saúde de MARIA DE FÁTIMA, paradoxalmente, foi um dos fundamentos usados pelo TJ/PE para lhe negar a manutenção da assistência 24h pelo regime de *home care*, por entender que, “sendo hipótese de necessidade efetiva de todos esses cuidados intensos, a paciente deveria se encontrar internado [sic] em ambiente hospitalar e não em domicílio” e que “o serviço de internamento domiciliar não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser autorizado para que aquele paciente, que se encontra em grave situação, dependente da estrutura hospitalar seja remanejado para a sua residência, a fim de ali ficar mais confortável” (fl. 248, e-STJ).

8. Cabe ressaltar que essa afirmação do TJ/PE revela que a beneficiária se encontra em internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, sendo uníssono o entendimento nesta Corte de que “é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diversos daqueles já previstos pela agência” (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.973.883/SP, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no REsp 2.051.686/MG, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.

9. Ainda que não tenha havido a suspensão total do atendimento pelo regime de *home care*, certo é que ocorreu, na hipótese, a arbitrária, abrupta e significativa redução da assistência à saúde até então recebida por MARIA DE FATIMA, no curso do tratamento de doença grave e contrariando a indicação do médico assistente, conduta essa que também deve ser considerada manifestamente abusiva, por violação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

10. Não por outros fundamentos, inclusive, a jurisprudência desta Corte orienta que, “em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea “b”, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013” (REsp 1.846.123/SP, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022 – tema 1082/STJ).

11. Na mesma toada, afirma a jurisprudência do STJ que é “abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS” (AgInt no AgInt no AREsp 1.905.198/RN, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.973.883/SP, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

12. Logo, a conduta da operadora caracteriza negativa indevida de cobertura.

13. Ademais, “a prestação deficiente do serviço de *home care* ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento” (REsp 1.537.301/RJ, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 23/10/2015; AgInt no AREsp n. 1.315.491/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018).

14. Por todo o exposto, deve ser restabelecida a sentença que condenou a POSTAL SAÚDE a arcar com todas as despesas inerentes ao tratamento prescrito pelo médico assistente, conforme laudo apresentado, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da saúde de MARIA DE FÁTIMA, além do pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por dano moral.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE e, nessa extensão, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0332864-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.096.898 / PE

Números Origem: 00131583220168172001 131583220168172001

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO - PE023124
ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO - PE027232
RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO - PE043218
RECORRIDO : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS
DOS CORREIOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Tratamento Domiciliar (Home Care)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.